

CEDI - P. I. B.
DATA
CDL

AUG - 2 - 91 FRI 10:36 0

P. 01



PARA/TO: STANIS / CEDI SP
DE/FRUM: ANITA VAREZINA
DATA/DATE: 02/08/91 HORÁRIO/HOUR: 10:30 hs.
PÁGINAS/OF PAGES: 08 (INCLUINDO ESTA/INCL. THIS)
Nº DO FAX: (011) 8257861

MENSAGEM/COMMENTS:

Fany:

Segue, em anexo, informações sobre providências administrativas acerca da quitação dos professores TICUNA, que o NOI vem conduzindo através de ações judicial e, agora, em negociações direta com a nova diretoria da FUNAI.

Achamos que estas informações deveriam compor uma notícia para publicações nos próximos

Acontecer. Sendo só, um abraço,

Ana Lúcia



Ofício no. 026 91 /PJ/FUNAI

Brasília, em 10. de agosto de 1991

Senhor Presidente:

Conforme entendimentos verbais mantidos com V. Sa., autorizou-me o Senhor Presidente da Fundação Nacional do Índio comunicar a essa entidade, desde já, sua firme disposição de reintegrar os professores bilíngües Ticuna, NINO FERNANDES, ALÍRIO MENDES MORAIS, REINALDO OTAVIANO DO CARMO e JOSÉ GUEDES TENAZOR.

Outrossim, rogo a V. Sa. que transmita o desejo desta Fundação de transacionar um acordo para compensação de créditos, incidente sobre verbas relativas ao período de afastamento e as rescisórias, recebidas quando da dispensa.

Assim, se for da conveniência dos interessados, dito acordo poderá ser celebrado nos autos da ação em andamento, extinguindo o feito.

No aguardo de resposta dessa entidade, subscrevo-me,

atenciosamente,


EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO
Procurador-Geral

Ilustríssimo Senhor
Dr. **MÁRCIO SANTILLI**
MD. Presidente do Núcleo de Direitos Indígenas
Nesta



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

PARECER Nº 011 /PJ/91

INTERESSADOS : Nino Fernandes e Outros
ASSUNTO : Anulação de atos de dispensa

EMENTA : Revisão de dispensa de professores bilíngües Ticuna por motivação disciplinar. Ausência de procedimento administrativo prévio: nulidade. A Administração é dada o poder-dever de anular seus próprios atos (Súmula STF nº 473). Reintegração dos servidores como conseqüência da anulação.

I.

Foi-nos verbalmente solicitada, em visita de representantes do Núcleo de Direitos Indígenas, entidade de direito privado, sediada em Brasília, a iniciativa da revisão administrativa da dispensa, havida em março de 1988, de quatro professores "Ticuna", de nome Nino Fernandes, Alirio Mendes Moraes, Reinaldo Otaviano do Carmo e José Guedes Tenazor, que pertenciam à tabela de pessoal desta Fundação. Daí porque tomamos a liberdade de requisitar, dos arquivos desta PJ, os antecedentes que informam a espécie.

Para nossa surpresa, o acervo documental sobre o assunto revelou-se extremamente pobre, sendo certo, a partir de pesquisas e consultas realizadas na PJ e junto à 5ª SUER, que inexistiu, para a dispensa, procedimento administrativo prévio.

II.

Os professores bilíngües foram dispensados pelas Portarias PP nºs. 324 a 327, todas de 23 de março de 1988, nas quais se fez constar, em fundamentação, referência ao "Telex nº 218/GAB/5ª SUER de 21.03.88", este, assim redigido:



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

"NR. 218/GAB DE 21.03.88 PT INFO VSA VG QUE OS SERVS INDIGENAS NINO FERNANDES VG ALIRIO MENDES MORATA VG REGINALDO OTAVIANO DO CARMO ET JOSEH GUEDES TENAZOR VG PROFESSORES BILINGUES LOTADOS ADR/TBT/AM VG NOMEADOS PP COLETIVA 435/86 DE 31.07.86 VG VIAJARAM PARA BRASILIA/DF SEM CONHECIMENTO ET AUTORIZAÇÃO DO ADM AQUELA ADR PT REF SERVS TIVERAM SUAS PASSAGENS FORNECIDAS PELA ENTIDADE CONHECIDA POR MAQUITA COM SEDE EM BENJAMIN CONSTANT VG CUJO OS SEUS INTEGRANTES JOAO PACHECO DE OLIVEIRA FILHO VG JUSSARA GONES GRUBER VG EX-SERVIDORES DA FUNAI ET VERA NAVARRO PEOLIELO VG TODOS LIGADOS AO CIMI NORTE VG SAO OS MESMOS QUE INSUFLARAM OS INDIOS A INVADIREM SEDE DA ADR/TBT NO ULTIMO DIA 01.03.88 PT OBJETIVO REF VIAGEM EM PARTICIPAÇÃO MANIFESTAÇÕES PREVISTAS ESTA DATA NESSA CAPITAL CONTRA A FUNAI ET TENTAR APROVAÇÃO REGIMENTO INTERNO DA ORGANIZAÇÃO GERAL DOS PROFESSORES TIKUNAS BILINGUES "OGPT" CUJO O SEU CONTEUDO FOI REGEITADO ET REPUDIADO POR ESTA SUPERINTENDENCIA VG POR CONTER IMPOSIÇÕES AO ORGÃO TUTOR ET CONTRARIAR AS DIRETRIZES DE GOVERNO SEGUIDA PELO GOVERNO PT SOL VSA VG SENTIDO NAO APROVAÇÃO REF REGIMENTO BEM COMO DEISSÃO DOS SERVIDORES ACIMA MENCIONADOS ET MAIS O SERV OSVALDO HONORATO MENDES VG TAMBEM PROFESSOR BILINGUE VG POR SUA PARTICIPAÇÃO AGRESSIVA ET FALTA DE RESPEITO A AUTORIDADE CONSTITUIDA VG NOS ACONTECIMENTOS CITADOS PT SEBASTIAO ANANCIO DA COSTA - SUPLEX SA. SUER" (sic - documento junto).

III.

Como se pode constatar, as dispensas, ao se valerem, como motivação, do que consta no telex acima transcrito, tiveram indiscutivelmente fito **disciplinar**, eis que pressupõem acusação de atitudes comportamentais que se quer lesivas ao princípio da autoridade. Assim, reporta-se o então Superintendente da SA SUER aos seguintes fatos, que induzem a indisciplina:

- a) haverem, os professores, viajado a Brasília, sem seu prévio consentimento;
- b) haverem recebido passagens de entidade que "insufila" indios a invadir sede de administração regional;
- c) pretenderem participar de "manifestações (...) contra a FUNAI";
- d) participarem da organização de entidade que congrega professores bilingües Tikuna;

8



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

- e) buscarem a aprovação do regimento interno da entidade;
- f) terem faltado com o "respeito à autoridade constituída".

Evidente que a valoração desses fatos como lesivos à disciplina que se impõe a todo servidor, bem como a dosimetria da pena eventualmente aplicável é atividade administrativa vinculada, sujeita ao *due process of law*, nos limites, portanto, do princípio da legalidade, sempre consagrado em nossos textos constitucionais, como no então vigente (art. 153, § 2º, da EC nº 1/69).

Neste sentido, já dispunha a Lei nº 1.711/52, em seu art. 217, quando determinava que a administração procedesse sempre a inquérito administrativo para a apuração de irregularidades que se operassem em seu âmbito. Note-se que essa regra não se restringia ao servidor estatutário, mas, dirigindo-se à Administração, impunha-se de forma geral, para quaisquer irregularidades, praticadas por estatutário ou celetista.

Hoje, a mesma norma acha-se inserta no art. 143 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Indiscutível, portanto, que, atribuídas aos interessados faltas disciplinares -- comportamento irregular, portanto --, impunha-se à Administração a instauração de sindicância ou inquérito para averiguação dos fatos.

É de lembrar que esse mister se fundamenta tanto no princípio da legalidade que orienta a ação administrativa, quanto na garantia individual à ampla defesa, genérica e não circunscrita a regime laboral, já que, mais do que a dissolução do vínculo contratual trabalhista, uma acusação do porte da que consta do telex acima transcrito, implica definitiva **pecha** de indisciplinado e, daí, de *persona non grata* para o serviço público.

IV.

Não se coloca em discussão, aqui, se a FUNAI, através de seu Presidente, poderia, ou não, dispensar, sem justa causa, os professores bilíngües. Parece-nos, até, que poderia, já que esses professores, *in casu*, celetistas, não gozavam de estabilidade e eram optantes do regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Mas, uma vez que as portarias de dispensa fizeram **expressa referência** ao telex da 5ª SUER, que atribuía aos professores indisciplina, em verdade operou-se



velada justa causa. E, porque a Administração se rege por princípios outros que a iniciativa privada, cuidando, sempre, de bens jurídicos indisponíveis, o motivo da justa causa, para ter o efeito da dispensa, deveria ser previamente perquirido em processo regular.

Com efeito, a dispensa, em si, seria, dentro dos cânones do regime consolidado, ato tendente à valoração subjetiva de conveniência e oportunidade do Administrador. Mas, ao optar, esse Administrador, por sua motivação (que não lhe era obrigatória), passou a se vincular a esta: cuida-se, aqui, de aplicação pacífica da teoria dos motivos determinantes, assim exposta por FRANCISCO CAMPOS:

"Quando a lei estabelece que um determinado ato tenha certa causa, ou, ainda, mesmo que o não faça, deixando livre ao governo praticá-lo sem necessidade de invocar ou declarar motivo, o estado de fato pressuposto, pela lei como motivo legítimo do ato, ou o estado de fato invocado ou declarado pelo governo como motivo ou fundamento para praticá-lo, constitui a sua razão jurídica de ser. A desconformidade entre a causa real do ato e o motivo que a lei exige como causa para que ele possa ser legitimamente praticado, ou, no caso em que a lei não prescreva motivo especial à prática do ato, desde que o governo o pratica declarando o seu motivo, a desconformidade entre este e a situação de fato pressuposta pelo governo gera, como consequência, a invalidade ou a ineficácia do ato - na primeira hipótese, por força da lei, que prescreve ao ato um motivo diverso daquele em virtude do qual foi praticado; na segunda hipótese, por força da própria declaração de vontade do governo, que, invocando para o ato um motivo, que não era necessário declarar, manifestou, de modo inequívoco, sé houver querido praticar o ato em vista, por consideração ou sob a influência do motivo invocado ou declarado" (in **Direito Administrativo**, 12ª edição, Rio de Janeiro, Editora Livraria Freitas Bastos S.A., 1958, vol. I, pág. 310).

Esta é precisamente a hipótese vertente: o Presidente da FUNAI, ainda que não obrigado a tanto, optou por declinar, como motivo justo e suficiente para a prática dos atos de dispensa dos professores, a acusação de indisciplina contida no telex da 5ª SUER. Vinculou-se, assim, a esse motivo. E, nesse passo, é evidente sua desconformidade com o ato em si, pois se a dispensa era motivada por indisciplina, por certo não se tratava



de dispensa sem justa causa...

E se a dispensa causa justa tinha, impunha-se sua delimitação fenomênica, através do devido processo legal, como pressuposto de validade da prática do ato. Tal é jurisprudência já firmada em nossos tribunais, como esta, do extinto Tribunal Federal de Recursos, *verbis*:

"TRABALHISTA. DEISSMO DE SERVIDOR DE AUTARQUIA, EXIGENCIAS LEGAIS. A DEISSMO DE SERVIDOR CELETISTA, NO AMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEVE OBEDECER AO PRINCIPIO DA LEGALIDADE, SUPLANTADA A AUTONOMIA DA VONTADE" (TFR, RO 8.251-SP, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJ 22.5.1989).

Logo, obedecido o princípio da legalidade, impunha-se **apurar** as irregularidades atribuídas aos servidores, para, após, verificar se a **punição disciplinar** da dispensa era a pena correta por aplicar.

Mas, nada disso foi feito: atribuindo-se, por via do telex expressamente referido nos atos de dispensa, **pecha de indisciplina** aos servidores, a Administração preferiu **fingir** tratar-se de dispensa sem justa causa... E, evidentemente, com repercussões financeiras desvantajosas para o órgão, que, mais do que liberar as verbas fundiárias, pagou, por certo, aviso prévio...- Além de deixar de contar com os professores bilingües tão necessários ao desenvolvimento de programação didática para os índios Ticuna: foram lesados os servidores, foi lesada a FUNAI, por ato gritantemente **nulo**.

V.

é, hoje, também, entendimento assento na jurisprudência brasileira, notadamente a do Supremo Tribunal Federal, o de que a Administração pode anular seus próprios atos, quando viciados, como no caso presente. Esse entendimento já foi cristalizado na Súmula nº 473-STF.

Portanto, sendo nula a dispensa dos professores bilingües em questão, impõe-se à Administração declarar a nulidade, reintegrando os docentes, em consequência.

A paga do período de compulsório afastamento do serviço, outrossim, deverá ser objeto de acordo com os interessados, mesmo porque, sobre esse particular, há litispendência de ação declaratória com pedido condenatório, atualmente aguardando remessa para a Justiça do Trabalho. Nesse



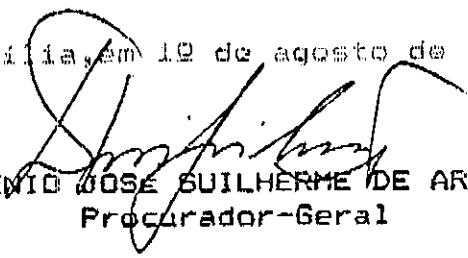
FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

acordo também se disporá sobre a compensação de créditos, relativa às verbas rescisórias recebidas quando da nula dispensa.

Este, pois, o parecer pela reintegração de NINO FERNANDES, ALIRIO MENDES MORAIS, REINALDO OTAVIANO DO CARMO e JOSÉ GUEDES TENAZOR, porque flagrantemente nulos os atos que os dispensaram.

Sub censura.

Brasília, em 19 de agosto de 1991


EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGÃO
Procurador-Geral